Acórdão: 18.876/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000164235-32 Impugnação: 40.010127020-72

Impugnante: Vesa Informática Ltda

IE: 186680372.00-66

Proc. S. Passivo: Thiago Mourthé Pinheiro/Outro(s)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-2

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL FALSO OU IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 30 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 70, inc. V, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI, da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – INCENTIVO FISCAL - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. Constatado recolhimento a menor de ICMS, em face da apropriação de parcela de imposto não cobrada e não paga ao Estado de origem, decorrente de benefícios fiscais concedidos irregularmente, ao desamparo de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a regra estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 24/75 e no art. 28, § 5º da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS EM DOCUMENTO E LIVRO FISCAIS. Constatada a consignação na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) de valores divergentes do escriturado no livro Registro de Entradas e livro Registro de Apuração do ICMS. Legítima a exigência da penalidade do art. 54, IX, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1) aproveitamento indevido de crédito:
- 1.1) em razão de utilização de documentos fiscais declarados falsos ou ideologicamente falsos, no período de novembro de 2007 a junho de 2008;
- 1.2) destacado em documentos fiscais, decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes estavam beneficiados com incentivos fiscais concedidos

em desacordo com a legislação tributária, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008;

2) consignação divergente de valores na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) em relação aos declarados nos livros Registro de Entradas (LRE) e Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), nos meses de setembro a novembro de 2007 e setembro de 2008.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e as Multas Isoladas capituladas no inciso IX do art. 54 e nos incisos XXVI e XXXI do art. 55, todos da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 278/304, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 443/456.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega a inconsistência do trabalho fiscal, pela ausência dos requisitos de clareza e precisão quanto aos dispositivos infringidos, o que impossibilitaria o entendimento esposado na exação.

Entretanto, não assiste razão à Autuada, pois a infração a ela imputada está clara e precisamente descrita no Auto de Infração, no Relatório Fiscal e nos respectivos Anexos, todos entregues à Impugnante, conforme fls. 4, permitindo à Impugnante o pleno exercício do seu direito de defesa.

Para fins de esclarecimento, saliente-se que o pedido de perícia desacompanhado de quesitos impossibilita a sua apreciação por este Conselho, consoante inciso I do § 1º do art. 142 do RPTA/08.

Do Mérito

A Impugnante insurge-se contra a consideração de falsidade ou falsidade ideológica dos documentos fiscais, de fls. 28/76, alegando que o ato declaratório foi publicado posteriormente à ocorrência da operação mercantil, o que representa, em seu juízo, uma afronta ao princípio da irretroatividade dos atos administrativos.

Sustenta, ainda, que a operação ocorreu, juntando aos autos comprovantes de pagamento das mercadorias, e de alguns CTRC, conforme fls. 328/431, sustentando que adquiriu as mercadorias de boa-fé.

De plano, cabe salientar que o presente lançamento não contesta a efetividade das operações retratadas nos documentos fiscais em comento, mas, sim, a legitimidade do crédito de ICMS neles destacados, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 30 da Lei nº 6.763/75, e regulamentado pelo inciso V, art. 70 do RICMS/02, a saber:

Lei 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(. . .)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Portanto, a legitimidade dos créditos na situação em análise está condicionada à prova concludente de que o imposto devido pelo emitente do documento fiscal foi pago em sua integralidade, tendo em vista os atos declaratórios de falsidade ideológica e de falsidade, de fls. 27 e 61, respectivamente, publicados anteriormente à ação fiscal, a qual foi comunicada ao contribuinte em 10 de dezembro de 2009, conforme fls. 23.

No que concerne ao princípio da não cumulatividade esculpido no inciso I, § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a própria Lei Maior prevê a possibilidade de creditamento apenas do imposto <u>cobrado</u> na operação anterior, com nítido escopo de salvaguardar o interesse público, e define a competência de lei complementar para disciplina do regime de compensação do imposto, consoante alínea "c", inciso XII do § 2º referido.

Desse modo, a Lei Complementar nº 87/96, por determinação da própria Constituição da República, prevê no *caput* do art. 23 que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal.

Tal norma se alicerça, como exposto, no comando constitucional para acautelar o interesse público, limitando o creditamento ao imposto cobrado na operação anterior. Isso porque a conduta de contribuinte que determina a declaração de falsidade ou falsidade ideológica de seus documentos fiscais visa precipuamente afastar a cobrança e o respectivo recolhimento do tributo devido, por meio de práticas que obstaculizam a cobrança regular do imposto.

A alegação de boa-fé perpetrada pela Impugnante é estranha ao feito fiscal, pois a responsabilidade por infrações de ordem tributária é objetiva, conforme art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, ressalte-se que ao buscar lesar o Fisco de origem com condutas que objetivam o não recolhimento do imposto devido, o remetente das mercadorias, fornecedor da Impugnante, aufere vantagens econômicas indevidas que, refletidas sobre os preços por ele praticados, visam conquistar clientela sensível a custos menores de aquisição.

Por todo o exposto, é legítima a inversão do ônus da prova prevista no art. 30 da Lei nº 6.763/75 c/c inciso V do art. 70 do RICMS/02, no que concerne à garantia de que o ICMS foi recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos declarados falsos ou ideologicamente falsos, o que, se provado, assegura que o valor do imposto foi incluído no preço da mercadoria pago pelo destinatário, determinando a legitimidade dos créditos destacados.

Portanto, a norma do art. 30 da Lei nº 6.763/75 c/c inciso V, art. 70 do RICMS/02 está em consonância com o princípio da não cumulatividade do imposto previsto na Constituição Federal e disciplinado pela Lei Complementar nº 87/96.

A Impugnante não traz aos autos nenhuma prova que possa atestar que os emitentes dos documentos fiscais recolheram o imposto destacado nas notas fiscais a ela destinadas.

Afirme-se, ainda, que a alegação de afronta ao princípio da irretroatividade é incabível, em razão de os atos de falsidade/falsidade ideológica em questão terem natureza meramente declaratória, evidenciando uma situação de fato, caracterizadora de um vício existente já à época da emissão dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

Acrescente-se que não houve contestação dos atos de inidoneidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

§ 5° - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Ressalte-se que uma das funções da publicação do ato de inidoneidade é possibilitar aos contribuintes que figuram como destinatários dos documentos inquinados o saneamento da irregularidade, que na hipótese em comento seria a apresentação de denúncia espontânea, consoante capítulo XV do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, com o estorno dos créditos destacados nas notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas.

Diante da inércia da Autuada, coube ao Fisco, após a ação fiscal regularmente empreendida, efetuar o estorno aludido, cobrando o imposto decorrente e as respectivas multas.

No que tange ao aproveitamento indevido de crédito decorrente de aquisição de mercadoria de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação beneficiado com incentivo fiscal em desacordo com a legislação tributária, os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal de fls. 443/456 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Com relação aos benefícios fiscais, a Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 155, inciso XII, alínea "g" que "cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Consoante o inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 24, de 24/01/75, é necessária a celebração de convênios entre os Estados e o Distrito Federal para a concessão de benefícios fiscais.

O art. 8°, inciso I da mencionada Lei Complementar determina, ainda, que a inobservância de seus dispositivos acarreta, cumulativamente, "a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria".

A legislação tributária mineira, especificamente, o § 5° do art. 28 da Lei n° 6.763/75 é expressa ao determinar a ilegitimidade da parcela do crédito não cobrada em decorrência de benefício fiscal irregular, nos seguintes termos:

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensandose o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

 (\ldots)

§ 5º Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Tendo em vista tais disposições, foi editada a Resolução n.º 3.166, de 11/07/01, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto, conforme seu art. 1º:

"Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma

imposto que efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo". O artigo 2° da referida Resolução expressamente, "o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a operações beneficiadas com reduções de base de cálculo em sua origem sem amparo em convênios celebrados no âmbito Nacional Política Fazendária Conselho de (CONFAZ)".

O Anexo Único da Resolução n.º 3.166/01 discrimina, exemplificativamente, benefícios fiscais concedidos por outras unidades da Federação em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75, estabelecendo o percentual do crédito aproveitável, tendo em vista o efetivamente cobrado pelo Estado de origem.

Assim, o Fisco promoveu o estorno do crédito aproveitado pelo estabelecimento mineiro, nos termos dos itens 3.1, 4.10 e 7.2 do Anexo Único da resolução referida.

O estorno procedido respeitou o princípio da não cumulatividade, uma vez que, como parte do imposto não foi cobrado na etapa anterior, tal parcela não poderia ser aproveitada nas operações posteriores.

Da mesma forma, respeitou o princípio da legalidade, pois os dispositivos consignados no Auto de Infração em epígrafe, tanto nas infringências quanto nas penalidades, se amoldam perfeitamente ao ilícito invocado pelo Fisco.

Saliente-se que a Impugnante não trouxe qualquer prova em contrário da utilização por parte de seus fornecedores dos incentivos fiscais identificados na Resolução nº 3.166/01.

Assim, correto o estorno dos créditos aproveitados pela Autuada proveniente de operações cujo remetente não recolheu integralmente o valor destacado no documento fiscal, em função de benefício fiscal recebido irregularmente, nos termos da Resolução nº 3.166/01; do § 1º do art. 62 do RICMS/02; do § 5º do art. 28 da Lei nº 6.763/75; do inciso IV do art. 1º c/c art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 24/75, e na alínea "g", inciso XII, § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Quanto à consignação divergente na DAPI de valores escriturados nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, a infração está perfeitamente demonstrada às fls. 125/277, sendo correta a cobrança da Multa Isolada do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

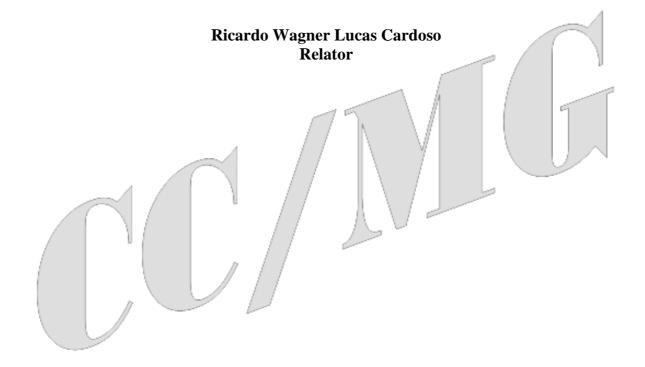
No tocante às penalidades, ressalte-se que foram aplicadas e calculadas conforme previsão da lei de regência do imposto (Lei nº 6.763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que cancelava as exigências do item 1.1 quando comprovado o pagamento das operações mercantis. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Thiago Mourthé Pinheiro. Participaram do julgamento,

além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente



Acórdão: 18.876/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000164235-32 Impugnação: 40.010127020-72

Impugnante: Vesa Informática Ltda

IE: 186680372.00-66

Proc. S. Passivo: Thiago Mourthé Pinheiro/Outro(s)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-2

Voto proferido pelo Conselheiro Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente é importante esclarecer que a autuação versa sobre a consignação de valores divergente na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) em relação aos declarados nos livros Registro de Entradas (LRE) e Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), nos meses de setembro a novembro de 2007 e setembro de 2008 e o aproveitamento indevido de crédito relacionado a:

- 1.1) em razão de utilização de documentos fiscais declarados falsos ou ideologicamente falsos, no período de novembro de 2007 a junho de 2008;
- 1.2) destacado em documentos fiscais, decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes estavam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação tributária, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Contudo, este voto vencido esta relacionado apenas à irregularidade 1.1, qual seja, o aproveitamento indevido de crédito do ICMS destacado em documentos fiscais declarados falsos ou ideologicamente falsos.

Assim, a divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência reside apenas na exclusão, em relação ao item 1.1 do Auto de Infração, das parcelas relativas às notas fiscais para as quais a Impugnante comprovou o pagamento das operações mercantis.

A irregularidade apontada como causadora do recolhimento a menor do ICMS, no que tange à este voto particularmente, diz respeito ao aproveitamento indevido de crédito relativo a utilização de documentos fiscais declarados falsos ou ideologicamente falsos.

Pela importância quanto à divergência entre a decisão majoritária e este voto singular, friso que as cópias das notas fiscais cujo idoneidade foi questionada estão acostadas aos autos, bem como documento relativos ao pagamento das operações

mercantis a elas relativas e, é justamente o estudo destes documentos que gerou a divergência de posicionamento explanada neste voto.

Os atos declaratórios por meio dos quais foi declarada a inidoneidade dos documentos fiscais cujo crédito pretende-se estornar por meio do lançamento em discussão foram publicados no Diário Oficial do Estado – "Minas Gerais", posteriormente à realização das operações.

Portanto, a ora Impugnante à época das operações comerciais tinha as informações de que as empresas com quem comercializava estavam em regular funcionamento e não poderia, de forma alguma, verificar os problemas que o próprio Fisco só veio a detectar tempo depois.

Acrescente-se que o próprio Fisco, para detectar tal irregularidade, levou algum tempo e teve dificuldades, pois os próprios atos declaratórios tem, data posterior à emissão das notas fiscais constantes do presente processo.

Cumpre destacar que esta decisão minoritária acompanha o entendimento segundo o qual os atos declaratórios apenas tornam público um vício preexistente. No entanto, a própria emissão dos atos atesta que nem mesmo a Fazenda Pública Estadual tinha conhecimento anterior dos vícios que os documentos continham.

Também é importante reconhecer que o ato declaratório de inidoneidade ou falsidade, via de regra, decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no art. 3º da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

A par destas considerações aplicáveis genericamente à matéria sob examine o julgador não pode se furtar de uma análise quanto a efetividade das operações comerciais referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, falsas ou ideologicamente falsas.

Neste ponto reside a divergência de posicionamento constante deste voto.

Da análise dos documentos declarados ideologicamente falsos pela Fiscalização em confronto com os documentos apresentados pela Impugnante verificase a apresentação de documentos que comprovam a realização das operações mercantis.

A presença destes documentos, apesar de não legitimar o documento fiscal é forçoso reconhecer, no meu entendimento comprova que efetivamente as mercadorias constantes de tais notas fiscais foram objeto de operações de circulação de mercadoria e tiveram o imposto nelas destacado cobrado do adquirente.

Tal comprovação leva a conclusão de que as operações mercantis realmente ocorreram e, portanto, o conjunto de provas constante dos autos, demonstra que o imposto destacado nos documentos fiscais cujo crédito ora se pretende estornar foi pago, embutido no preço da mercadoria de conformidade com as regras de regência do ICMS, pelo adquirente, no caso a ora Impugnante. Não se afirma que o contribuinte a quem competia o recolhimento do imposto aos cofres públicos o fez. Caso não tenha feito é legítimo o procedimento fiscal tendente a apuração dos valores devidos e a efetivação de sua cobrança na forma prevista na lei.

Importante lembrar que o Fisco Mineiro discorda veemente deste posicionamento. No entanto, vale lembrar, que o Poder Judiciário o tem consagrado em inúmeros julgados como se mostrará adiante.

Assim, para o Fisco Mineiro, o aproveitamento de crédito não se justifica, se o imposto, por qualquer razão, deixou de ser recolhido, na origem. E, declarada a inidoneidade/falsidade da nota fiscal, presume-se não ter havido recolhimento do tributo referente à operação, devendo aquele que se beneficia do ato, para desfazer a presunção, provar sua existência.

Ambos, tanto o Fisco como a decisão majoritária, amparam-se no dispositivo regulamentar mineiro que determina que tais créditos, decorrentes de documentos inidôneos/falsos, só podem ser aproveitados na hipótese de se comprovar o recolhimento do imposto, na origem, nos termos do inciso V, do art. 70 do Regulamento do ICMS/MG.

Entretanto, há de ficar clara a dificuldade, quase impossibilidade, presente neste ordenamento. Mesmo sob a análise jurídica esta situação não se altera, uma vez que não há como se exigir que o contribuinte mineiro seja detentor da documentação fiscal de outros contribuintes. Por estes fatos verifica-se o esvaziamento do conteúdo da norma legal.

Repita-se pela importância que, economicamente, o ICMS pelas suas próprias características, é transferido para o adquirente. Assim, realizada a operação e quitada a dívida, cessam as responsabilidades do adquirente quanto a esta etapa comercial. A falta de repasse do imposto, ao Estado, pelo vendedor/emitente, não pode ser imputada à compradora.

Esta característica leva alguns a denominar o ICMS de "imposto indireto", denominação dada àqueles tributos onde o contribuinte de fato é o adquirente da mercadoria, sendo o remetente considerado contribuinte de direito, ou seja, aquele que é responsável pelo recolhimento ao Estado.

A não cumulatividade do ICMS faz nascer para os contribuintes, quando da efetiva entrada de mercadorias em seu estabelecimento ou da aquisição de serviços tributados pelo imposto, um crédito contra o sujeito ativo - Estados e Distrito Federal. De fato, a dicção do inciso I do § 2º do art. 155 da Carta Magna - "... compensando-se o que for devido..." - confere, de modo direto, ao sujeito passivo do ICMS o direito de abatimento, oponível ao Poder Público.

Como ressaltado linhas atrás, o entendimento aqui exposto está presente também em inúmeros julgados dos tribunais brasileiros, aqui representados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO DECORRENTE DE NOTA FISCAL EMITIDA POR EMPRESA CUJA INSCRIÇÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA. PARA APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS EMBUTIDOS NO VALOR DAS MERCADORIAS QUE ENTRAM NO SEU ESTABELECIMENTO, O COMPRADOR NÃO DEPENDE DA PROVA DE QUE O VENDEDOR PAGOU O TRIBUTO; SÓ SE EXIGE DO COMPRADOR A COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTA FISCAL CORRESPONDE A UM NEGÓCIO EFETIVAMENTE REALIZADO E DE QUE O VENDEDOR ESTAVA REGULARMENTE INSCRITO NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO".

(STJ - 2ª TURMA - AGA 173817/RJ - REL. MIN. ARI PARGENDLER - DJ 06/04/1998, p. 00095)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - CRÉDITOS RESULTANTES DE NOTA FISCAL - INIDONEIDADE DA EMPRESA EMITENTE -ENTRADA FÍSICA DA MERCADORIA - NECESSIDADE -VENDEDOR DE BOA-FÉ - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA - PRECEDENTES.

- O VENDEDOR OU COMERCIANTE QUE REALIZOU A OPERAÇÃO DE BOA-FÉ, ACREDITANDO NA APARÊNCIA DA NOTA FISCAL, E DEMONSTROU A VERACIDADE DAS TRANSAÇÕES (COMPRA E VENDA), NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR IRREGULARIDADE CONSTATADA POSTERIORMENTE, REFERENTE À EMPRESA, JÁ QUE DESCONHECIA A INIDONEIDADE DA MESMA.
- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (RESP 112.313/SP, RELATOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS, 2" TURMA, UNÂNIME, DJ DE 17/12/99, P. 00343).

Diante disso, julgo parcialmente procedente, para cancelar exigências relativas às notas fiscais para as quais a Impugnante comprovou o pagamento das operações mercantis.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Conselheira